



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001188/96-33
Acórdão : 201-74.297

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 103.673
Recorrente : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado Federal de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da contribuição, a partir da vigência da MP nº 1.212/95, é a do mês do faturamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001188/96-33
Acórdão : 201-74.297

Recurso : 103.673
Recorrente : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes, relativa ao faturamento dos meses de dezembro de 1995 a maio de 1996.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, a contribuinte teria efetuado a compensação de valores recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sem autorização para tal. Prossegue para informar que, mesmo que a compensação tivesse sido autorizada, os cálculos ainda assim restariam equivocados.

Calcou a exigência com base nas informações da própria contribuinte (balancetes e demonstrativos).

Em sua impugnação, a autuada alude aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, aludindo os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como anuncia que a base de cálculo a ser considerada é a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Defende a correção monetária perpetrada e a correção de seus valores. Repele a multa aplicada, por seu caráter confiscatório.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em Sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001188/96-33
Acórdão : 201-74.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão ao contribuinte em qualquer de seus argumentos. Quanto às pretensas ilegalidades alegadas quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impertinentes, pois tais normas não foram consideradas na sustentação legal do auto atacado, sendo que este fundamentou-se nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, quer quanto à base de cálculo, quer quanto à alíquota. Quanto ao caráter confiscatório da multa, a questão é igualmente pacífica quanto ao cabimento e dosagem da penalidade aplicada, abrandada na decisão recorrida, nos casos de falta de pagamento punidos em ato de lançamento de ofício via auto de infração.

Em relação à satisfação do crédito através da via da compensação, espécie de extinção do crédito tributário, o Colegiado tem reiterado o entendimento de que não cabe a providência por iniciativa unilateral do contribuinte, em homenagem à necessidade da verificação da liquidez e certeza do crédito a compensar.

Finalmente, quanto à questão da temporalidade da base de cálculo, o Colegiado, quando à questão que vem sendo trazida à lume, tem firmado posição de que a aplicação desta em relação ao sexto mês anterior somente prevalece até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95.

Neste sentido, trago a colação, com as devidas homenagens, o entendimento defendido pelo ilustre Presidente desta Câmara, Conselheiro Jorge Freire, exarado no Recurso n.º 112.172:

“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:



Processo : 11030.001188/96-33
Acórdão : 201-74.297

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (art. 2º).

4 – Recurso especial parcialmente provido.”

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP nº 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar nº 07/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001188/96-33
Acórdão : 201-74.297

812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não a própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”

Em vista de todo o exposto, em face dos precedentes do Colegiado, relativamente a toda a matéria combatida, voto pela improcedência do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER